



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671957 - SP
(2024/0222604-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTEILTON DE JESUS ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estelionato.

2. Para decidir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (AgRg no RHC n. 192.796/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 29/5/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671957 - SP
(2024/0222604-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTEILTON DE JESUS ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estelionato.

2. Para decidir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (AgRg no RHC n. 192.796/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 29/5/2024).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WALTEILTON DE JESUS ALVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 540-545, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a incidência do acordo de não persecução penal.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 540-545, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime de estelionato.

A defesa buscou a absolvição do recorrente por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a incidência do acordo de não persecução penal.

[...]

Acerca da presença de elementos suficientes para a condenação, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 476-480, grifei):

A acusação é a de que, 8 de outubro de 2019, Walteilton Alves de Jesus obteve, para si, vantagem ilícita, por meio fraudulento, em prejuízo da empresa São Paulo Transporte S/A SPTrans.

Consta da denúncia que “na data dos fatos, os denunciados, na posse de cartões “bilhete único” destinados exclusivamente à acompanhantes de pessoas portadoras de necessidades especiais e que tinham isenção tarifária, se posicionaram ao lado das catracas de acesso à plataforma do metrô “Bresser-Moooca” e estabeleceram contato com os passageiros do transporte público, abordando-os. Na conversa, os denunciados ofereciam aos usuários passagens pelo preço de R\$ 3,00, quantia inferior ao valor oficial praticado. Ao se interessarem pela proposta, os passageiros

do metrô acabavam comprando as passagens dos denunciados, que obtinham vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 3,00 a cada transação. Com a conduta dos agentes, entretanto, a “SPTrans” foi induzida e mantida em erro e ainda suportou prejuízo financeiro (no valor total de R\$1.412,40 fls. 85/91), eis que pessoas sem qualquer tipo de necessidade especial acabavam utilizando o transporte público sem pagar pelas tarifas necessárias. Ocorre que, na data acima citada, agentes de segurança do metrô observaram a ação delituosa e abordaram os denunciados que, informalmente, admitiram vender passagens de metrô aos usuários do transporte público por tarifa mais baixa do que aquela praticada”.

[...]

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/7), auto de exibição e apreensão (fls. 8/10), auto de entrega (fls. 41), relatório (fls. 85/91) e prova oral.

A autoria, por sua vez, recai sobre o apelante.

A autoria, de igual modo, é inconteste.

Em juízo, Walteilton rechaçou a imputação. Relatou que comprava bilhete unitário na bilheteria do Metrô e revendia, sem obtenção de lucro. Negou que estivesse com cartões Bilhete Único. Não estava com Adalto (mídia fls. 416).

A testemunha Aluísio Pereira Silva Filho, representante da SPTrans, não presenciou os fatos. Explicou que a tarifa do passageiro isento é custeada pela SPTrans, por meio de subsídio (mídia fls. 416).

A testemunha Renato Texeira de Souza Coelho, agente de segurança metroviário, narrou que patrulhava a estação quando avistou o acusado e o correu abordando usuários do Metrô e oferecendo passagem pela quantia de R\$ 3,00, valor inferior ao oficial. O acusado acompanhava o usuário até a catraca de acesso e liberava entrada ao setor de embarque da estação com um cartão Bilhete Único. Abordados, na posse deles havia diversos cartões Bilhete Único especiais, além de dinheiro em notas trocadas. O acusado afirmou que comprou os cartões de moradores de rua (mídia fls. 416).

A testemunha Eudes de Souza Santos, agente de segurança metroviário, prestou declarações uníssonas com as de seu colega. Acrescentou ter abordado o acusado em datas anteriores, pelo menos oito vezes, sempre agindo com o mesmo *modus operandi* (mídia fls. 416).

A testemunha Ronaldo Curiel, supervisor de segurança do Metrô, relatou que foi acionado pelos funcionários da inteligência após a abordagem do apelante e do correu comercializando passagens. Afirmou que o apelante já era conhecido pela prática de bilhetagem no local (mídia fls. 416).

A testemunha Flávio Giacon, analista de sistema do Metrô, não se recorda dos fatos. Disse que a análise dos cartões apreendidos é realizada pela SPTrans, que detém os dados cadastrais do usuário. Esclareceu ainda que o sistema do Metrô registra o número do cartão utilizado na catraca, o que

permite saber quantas vezes o mesmo Bilhete Único foi usado. Atualmente, o máximo de utilização de um cartão por dia é de dez vezes, sendo bloqueado em seguida. Contudo, não sabe dizer como era à época dos fatos (mídia fls. 416).

No ensejo, destaca-se que o conjunto probatório acusatório se mostra firme e harmônico no sentido de que o apelante foi abordado, em estado flagrancial, próximo da bilheteria do Metrô, na posse de seis cartões Bilhete Único Especial PCD da SPTrans (fls. 8/10), oferecendo passagens mais baratas aos usuários do sistema de transporte (mídia fls. 416).

Assim, a prova oral aliada aos demais informes dos autos, em especial o relatório de Análise de Cartões Bilhetes Únicos Apreendidos (fls. 90), evidenciam o dolo de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento.

Anota-se que, por meio do relatório de Análise de Cartões Bilhetes Únicos Apreendidos (fls. 90), foi possível apurar que os cartões que estavam na posse do apelante foram indevidamente utilizados 321 (trezentos e vinte um) vezes, causando um prejuízo total no valor de R\$ 1.412,40 (mil quatrocentos e doze reais e quarenta centavos) para a empresa SPTrans.

Atento à insurgência recursal, quanto à ausência de prova pericial, de se ressaltar que a empresa vítima é a detentora do sistema de informações sobre o uso dos cartões de Bilhete Único, de modo que somente a ela incumbe esclarecer quantas vezes cada cartão foi utilizado. Desta forma, o relatório de Análise de Cartões Bilhetes Únicos Apreendidos (fls. 90), a apreensão de seis cartões e a prova oral se mostram suficientes para comprovação da materialidade delitiva.

Neste contexto fático, a condenação era mesmo de rigor.

Constato que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estelionato.

Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA INDEFERIDA.

[...]

3. A pretensão de absolvição demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido e indeferida a execução provisória da pena.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.486.558/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/12/2019, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.334.565/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/9/2020, grifei)

Por fim, o Tribunal de origem assentou que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

O aresto apontou que "o Ministério Público não propôs o acordo de não persecução criminal sob o fundamento de o réu responder a outros dois processos pela prática de crimes de receptação, o que denota conduta criminal habitual e reiterada" (fl. 480). Ainda, expôs que "os autos foram remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que manteve a recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal" (fl. 481). Assim, não constato ilegalidade a ser sanada nestes autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRESENTE AÇÃO PENAL DECORRENTE DE AÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não há ilegalidade na recusa ao acordo de não persecução penal se o Ministério Público, responsável pela propositura do acordo, conclui pela falta de preenchimento do requisito do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

1.1. No caso, a presente ação penal é decorrência de outra ação penal em trâmite pelos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, a evidenciar conduta criminosa habitual. De fato, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.506/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 18/8/2023)

Na hipótese, observo que a decisão combatida foi clara ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estelionato.

Ainda, apontou que, para decidir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, evidenciou que o acusado não preencheu os requisitos necessários à concessão do acordo de não persecução penal, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Deveras, "Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (AgRg no RHC n. 192.796/PB, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 29/5/2024).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão**

agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0222604-7

AgRg no
AREsp 2.671.957 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15328363520198260050 22961722019

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTEILTON DE JESUS ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADAUTO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTEILTON DE JESUS ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.